



Via 13ª VF Curitiba/PR  
Brasília, 09/11/2015

Márcio Schieffler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

4752

CONFIDENCIAL  
POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

## TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 52

### TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 24 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do



Via 13ª VF Curitiba/PR  
Brasília, 9/7/2015

Márcio Schieffler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

476

CONFIDENCIAL  
POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

**DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas**

benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação ao que consta do ANEXO 53 – SANKO, afirma que a SANKO trata-se de uma empresa de fornecimento de tubos e serviços de logística e que estava em dificuldades financeiras; QUE, o seu contato na SANKO era MARCIO BONILHO, todavia não recorda quem os apresentou; QUE, sugeriu a CAMARGO CORREA, na pessoa de EDUARDO LEITE, que adquirisse tubos da SANKO SIDER para a obra da RNEST, bem como aproveitasse dessa negociação para colocar em dia o comissionamento, eis que a CAMARGO CORREA estava tendo problemas em pagar comissões por conta da Operação Castelo de Areia; QUE, JOSE JANENE na época estivera na CAMARGO CORREA cobrando comissionamentos atrasados em face de obras da REPAR e da RNEST, tendo se desentendido na oportunidade com JOAO AULER; QUE, a proposta foi aceita, tendo sido firmados contratos de vendas de tubos e de prestações de serviços entre a CAMARGO CORREA e a SANKO SIDER, recordando ter sido emitida nota de serviços pela SANKO contra o consorcio que atuava junto a REPAR em que pese não houvesse nenhum contrato de venda de tubos ou prestação de serviços junto a REPAR, acreditando que isso tenha ocorrido por conta de um ajuste entre as empresas face aos pagamentos de comissões da obra da REPAR serem mais antigos; QUE, havia na época cerca de quinze milhões de reais pendentes a título de comissões junto a REPAR; QUE, foram feitos diversos pagamentos por conta do fornecimento de tubos para RNEST, os quais de fato foram fornecidos e por alguns contratos de serviços, os quais foram fornecidos de forma parcial e alguns deles superfaturados; QUE, a fim de ajustar o que fora pago pela CAMARGO CORREA a título de serviços prestados e o que fora pago como comissionamento o declarante fez um ajuste de contas junto a MARCIO BONILHO, tendo sido elaborada uma planilha e trocados emails entre o declarante e FABIANA ESTAIANO pelo endereço [paulogoia58@hotmail.com](mailto:paulogoia58@hotmail.com), tendo sido esses documentos apreendidos em seu escritório junto a empresa GFD; QUE, afirma nunca ter tratado de comissionamentos com MURILO TENA BARRIOS, não sabendo se ele estava ciente do assunto; QUE, junto a empresa CAMARGO CORREA diz ter tratado do assunto de comissionamento com JOAO AULER, DALTON e EDUARDO LEITE, asseverando que, segundo dito pelos executivos, os acionistas LUIS NASCIMENTO e CARLOS PIRES tinham conhecimento do assunto, pois eram consultados por ocasião dos pagamentos de comissões feitos ao declarante por meio da SANKO SIDER; QUE, diz ainda ter agendado uma reunião entre os acionistas LUIS NASCIMENTO e CARLOS PIRES com PAULO ROBERTO COSTA a fim de serem

7



477M

CONFIDENCIAL  
POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
**DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas**

tratados assuntos referentes a PETROBRAS; QUE, apesar de não ter participado da reunião, diz ter certeza que a mesma ocorreu, e que isso se deu no ano de 2012; QUE, acrescenta ter intermediado a venda licita de tubos da SANKO SIDER a outras empresas mediante o ganho de um percentual de dez por cento sobre as vendas o mesmo ocorrendo em relação a contrato de prestação de serviços; QUE, dentre as empresas que adquiriram tubos nas condições anteriormente referidas cita: QUEIROZ GALVAO, ENGEVIX, UTC, TOYO SETAL, OAS/ODEBRECHT (consorcio CONEST), asseverando que nesses casos não houve contratos de fornecimento de serviços; QUE, uma dessas empresas a JARAGUA, acabou pagando uma dívida relativa a comissionamento do esquema junto a um contrato da RNEST de cerca de um bilhão de reais mediante uma nota de serviços fornecidos a outra obra mantida pela JARAGUA junto a REPLAN – Refinaria de Paulínea; QUE, segundo recorda o valor dessa nota foi de um milhão de reais; QUE, assevera que a comissão devida pela JARAGUA foi paga também por meio de doações oficiais e contratos com a empresa MO CONSULTORIA; QUE, junto a JARAGUA tratava com os vice-presidentes NAZARENO, RICARDO e VAGNER; QUE, acrescenta que parte do valor que recebeu a título de comissão sobre as vendas licitas de tubos e sobre os contratos de prestação de serviços por parte da SANKO SIDER foi repassada a EDUARDO LEITE diretamente, a PAULO ROBERTO COSTA e ao diretor da CAMARGO CORREA de nome PAULO AUGUSTO; QUE, acredita que a empresa não soubesse desse pagamento feito aos seus executivos; QUE, perguntado se todos os contratos de prestação de serviços pela SANKO SIDER corresponderam a serviços efetivamente prestados, sendo acrescido um sobrevalor relativo a propina, ou se parte deles foram totalmente fictícios, assevera que não pode afirmar com segurança que todos os contratos de prestação de serviços da SANKO SIDER corresponderam a serviços de fato realizados pela empresa; QUE, acredita que dos valores relativos a operações feitas pela SANKO SIDER tenha recebido cerca de nove milhões de reais sob a forma de comissão pelas vendas, sendo que cerca vinte milhões estavam ligados a repasses da CAMARGO CORREA ao esquema de cartelização e comissionamento; QUE, desses cerca de vinte milhões de reais aproximadamente quinze milhões foram contabilizados pelo declarante como sendo repasses ligados a contratos da REPAR, o que se observa da planilha e emails anteriormente referidos; QUE, acerca da divisão dos valores das comissões devidas a sua pessoa por conta da venda de tubos e serviços da SANKO SIDER a quaisquer empresas, afirma que quinze por cento eram destinados a PAULO ROBERTO COSTA e o restante dividido em partes iguais pelo declarante, EDUARDO LEITE e PAULO AUGUSTO. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10823 e 10824, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Eduardo Mauat da Silva

3



Via 13ª VF Curitiba/PR  
Brasília/9/1/2015

Márcio Schiefel Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado**  
**DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas**

DECLARANTE:

Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO:

Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA:

APF Wiligton Gabriel Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.  
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.  
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.